



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.006071/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II/IPI
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU CANCELAMENTO.

Quando a multa é aplicada corretamente, não é permitido ao julgador reduzi-la ou cancelá-la, se a norma assim não autorizar.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, não se aplica no de cumprimento intempestivo de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 04/09/2009 (fls.02/15), em razão de a Autuada não ter oferecido, tempestivamente, as informações relativas ao veículo ou às cargas por ela transportada, cuja desconsolidação ocorreu em 23/09/2008.

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 28/35) , mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o lançamento, sob fundamento de que a multa está legalmente prevista e de que não cabe a aplicação de denúncia espontânea no caso de obrigação acessória (fls.78/81).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/12/2010 (fl. 83) e interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2011, com as seguintes alegações:

- 1- A aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de um atraso de somente dois dias, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 2- A denúncia espontânea deve ser aplicada ao presente caso, pois o erro foi reconhecido e corrigido antes de qualquer ação fiscal.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente prestou informações quanto ao transporte e à carga por ela transportada depois do prazo estabelecido na legislação, fato incontroverso, pois confessado, e pretende o cancelamento do auto de infração sob dois argumentos: afronta ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade; e denúncia espontânea.

1. Do Princípio da Proporcionalidade

A multa aplicada foi a prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

Como se verifica, a norma é taxativa e não dá margens para interpretações a fim de diminuir ou cancelar a multa. A norma não dá espaço para entender se multa é proporcional ou razoável ou não.

O art. 142 do CTN, estabelece que pelo lançamento deve-se propor a aplicação da penalidade cabível e o Parágrafo Único, do mesmo artigo, impõe que o lançamento é obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade. Portanto, verificada a infração e aplicada a sanção prevista na legislação tributária, está correto o lançamento.

O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade são princípios cuja aplicabilidade é, de certo ponto, subjetivo, pois o que pode ser proporcional para um pode não ser proporcional para outro. Dessa forma, o julgador administrativo só tem liberdade de diminuir ou cancelar a multa se a legislação tributária assim permitir, sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade, pelo qual a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer se assim a legislação autorizar.

Em suma, neste caso, não se pode cancelar ou diminuir a multa aplicada com base no princípio da proporcionalidade.

2. Da denúncia espontânea

No tocante à aplicação do instituto da denúncia espontânea, já está pacificado, tanto nos tribunais administrativos quanto nos judiciais, que ele não é aplicado quando se trata de obrigação acessória, senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE - 1- Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido”. (STJ - AgRg-REsp 916.168 - (2007/0005231-5) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 19.05.2009 - p. 268) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO -

DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - 1- A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional . Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2- A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN , estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3- Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4- Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg-REsp 884.939 - (2006/0116653-9) - 1ª T. - Rel. Luiz Fux - DJe 19.02.2009 - p. 531) (grifo nosso)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica às obrigações acessórias”. (CARF –1ª SJ; 1ª Cam; 3ª TO. Acórdão: 1103-0031 – Rel. Eric Moraes de Castro e Silva, julgado em 09/11/2010)

“MULTA POR ATRASO NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso”. (CARF –1ª SJ, 4ª Cam., 2ª TO, acórdão:1402-00.132, Rel. Antônio José Praga de Souza. Julgado em 05/04/2010) (grifo nosso)

Por fim, cabe transcrever a Súmula nº 19, do CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Processo nº 10711.006071/2009-08
Acórdão n.º **3401-002.018**

S3-C4T1
Fl. 105

Assim sendo, o fato de a informação intempestiva ter sido prestada antes da ação fiscal, não afasta a aplicação da multa de ofício.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator